



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177498 - PB
(2026/0055125-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor, com incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. A agravante foi intimada, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025 e nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para regularizar a representação processual em cinco dias, permanecendo inerte.
3. O órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do agrado em recurso especial.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada existência de procuração nos autos eletrônicos na origem e o cadastro do advogado no PJe como representante da parte suprem a exigência de juntada, no próprio incidente recursal, do instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento vigente ao tempo da interposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, impondo-se a comprovação da representação no próprio incidente recursal, conforme o enunciado da Súmula n. 115/STJ.

5. A intimação para saneamento do vício, realizada com base nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e na Resolução STJ/GP n. 21/2025, não foi atendida; ausente a regularização, mantém-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

6. A eventual regularidade verificada na origem ou o cadastro de advogado no sistema eletrônico não dispensam a juntada, no próprio agravo em recurso especial, da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento vigente ao tempo da interposição, mormente diante da inércia após intimação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual.

Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177498 - PB
(2026/0055125-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor, com incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. A agravante foi intimada, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025 e nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para regularizar a representação processual em cinco dias, permanecendo inerte.
3. O órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada existência de procuração nos autos eletrônicos na origem e o cadastro do advogado no

PJe como representante da parte suprema a exigência de juntada, no próprio incidente recursal, do instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento vigente ao tempo da interposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, impondo-se a comprovação da representação no próprio incidente recursal, conforme o enunciado da Súmula n. 115/STJ.

5. A intimação para saneamento do vício, realizada com base nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e na Resolução STJ/GP n. 21/2025, não foi atendida; ausente a regularização, mantém-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

6. A eventual regularidade verificada na origem ou o cadastro de advogado no sistema eletrônico não dispensam a juntada, no próprio agravo em recurso especial, da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento vigente ao tempo da interposição, mormente diante da inércia após intimação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso, não sanada no prazo assinalado após intimação, impede o conhecimento do recurso na instância especial, nos termos da Súmula n. 115/STJ. 2. A regularidade de representação verificada na origem ou o cadastro em sistema eletrônico não dispensam a juntada, no próprio incidente dirigido ao Tribunal Superior, do instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimentos vigente ao tempo da interposição. 3. A inércia da parte após intimação para regularizar a representação processual autoriza o não conhecimento do recurso, conforme art. 21-E, inciso V, do RISTJ e arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, em que não se conheceu do Agravo em Recurso Especial em virtude do óbice da Súmula n. 115/STJ.

No presente regimental (fls. 248/251), a agravante sustenta, em síntese, que: a) a procuração outorgada foi anexada aos autos eletrônicos na origem; b) o advogado está cadastrado no PJe como seu representante; c) "a procuração outorgada na fase de conhecimento habilita o advogado a

praticar todos os atos do processo e é eficaz para todas as fases processuais, inclusive para o cumprimento de sentença"; e d) a legislação processual civil dispensa o traslado de peças dos processos em recursos quando os autos forem eletrônicos.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 267/271).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre consignar que a Certidão para Saneamento de Óbices (fl. 236), registrou o seguinte: *"Não há nos autos procuração cadeia completa de substabelecimento conferindo e/ou poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 JUNHO DE 2025, INTIME-SE SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil"*

Devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade, a ora agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem promover a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento (fl. 240). Diante disso, a Presidência desta Corte Superior deixou de conhecer o agravo em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 115/STJ (fl. 243).

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento, não suprida no prazo concedido para regularização, atrai, inexoravelmente, a aplicação do referido enunciado sumular, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

No caso em apreço, a tese defensiva de que o instrumento de mandato se encontrava acostado aos autos eletrônicos na origem e de que o advogado figurava no sistema PJe como representante da parte, não se revela apta a afastar o óbice em questão. Isso porque o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que eventual regularidade verificada em autos pretéritos, ou em outras peças processuais, não supre a exigência de apresentação, no próprio incidente recursal dirigido ao STJ, da procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos vigente ao tempo da interposição -exigência que se torna ainda mais imperiosa quando a parte, regularmente intimada para sanar o vício, deixa transcorrer o prazo sem manifestação. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal

de Justiça, não conheceu de recurso especial por ausência de procuração nos autos, à luz da Súmula n. 115/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta inexistir nulidade de representação processual, ao argumento de a advogada já estar devidamente cadastrada nos autos principais da execução, informando, ainda, a juntada de procuração e requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Constata-se irregularidade na representação processual do recurso especial quando ausente a procuração ou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao seu subscritor, o que impõe a intimação da parte para sanar o vício.**

5. **Não havendo a devida e oportuna regularização da representação processual do recurso especial, mantém-se a decisão monocrática que deixou de o conhecer, por estar em conformidade com o art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 115/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso especial, não sanada no prazo assinalado após regular intimação, configura irregularidade de representação processual que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 2.230.805/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

(...)

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual.

III. Razões de decidir

4. **A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso, salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.**

5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão

embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ.

6. A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual.

IV. Dispositivo

7. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 2.412.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026.) [g.n.]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo incólume o *decisum* agravado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0055125-7

AgRg no
AREsp 3.177.498 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018630620228152002 08111553620248150000 8018630620228152002
8111553620248150000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : JOSE BATISTA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.